

Lei n. 4.667, 04 de abril de 2025.

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS, DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS, DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 4.239, DE 05 DE MAIO DE 2016 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica extinto o Fundo Municipal de Investimos Esportivos (FIE), instituído pela Lei Municipal nº 3.360, de 05 de maio de 2004 e alterado pela Lei Municipal n. 4.005, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 2º. Fica extinto o Fundo Municipal de Investimentos Culturais (FIC), instituído pela Lei Municipal n. 4.043, de 04 de setembro de 2014.

Art. 3º. Fica extinta a Agência Municipal de Habitação (HAPIPORÃ), instituída pela Lei Municipal n. 3.325, de 23 de dezembro de 2003 e alterada pela Lei Municipal n. 3.461, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 4º. Os recursos financeiros remanescentes do Fundo Municipal de Investimos Esportivos (FIE), do Fundo Municipal de Investimentos Culturais (FIC) e da Agência Municipal de Habitação, deverão ser transferidos para o Tesouro Municipal e aplicados em ações de desenvolvimento social, em consonância com as diretrizes das políticas públicas do Município.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o remanejamento,

transposição e transferência de recursos originalmente destinados ao FIE, FIC e HABIPORÃ para outras unidades e dotações orçamentárias do Município, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, para viabilizar a execução de programas prioritários de desenvolvimento social e de interesse público.

Art. 6º. Em caso de existência de bens patrimoniais vinculados ao FIE, ao FIC e a HABIPORÃ, estes também serão transferidos para o Patrimônio Municipal, assegurando-se sua destinação para finalidades de interesse público, conforme o planejamento e as normas de gestão patrimonial do Município.

Art. 7º. Fica o setor de contabilidade do Município autorizado a realizar as atualizações, comunicações e cadastramentos necessários relativos à extinção do Fundos Municipais e Agencia de Habitação, constantes nesta Lei, junto aos órgãos de controle, fiscalização e registro, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis.

Art. 8º. Os artigos 4º, 14, 18, 20, 22 da Lei Municipal n. 4.239, de 05 de maio de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:

*I – Secretaria Municipal de Habitação **(NR)**;*

II – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

III – Conselho Municipal de Habitação.”

“Art. 14 - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por treze membros, a saber:

I – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

*II – um representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social **(NR)**;*

III – um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

*V – um representante da Secretaria Municipal de Habitação **(NR)**;*

VI – um representante da Entidade representativa dos mutuários;

VII – um representante de Entidade da área profissional;

VIII – um representante de ONG;

IX – um representante da área empresarial;

X – um representante das Associações de Moradores do Município de Ponta Porã;

XI – um representante de Entidades da área dos movimentos populares;

XII – um representante da Defesa Civil;

XIII – um representante do Poder Legislativo”.

“Art. 18 – O FMHIS ficará vinculado a Secretaria Municipal de Habitação, órgão responsável pela sua administração, movimentação de recursos e respectiva prestação de contas. (NR)

Parágrafo Único - A gestão do FMHIS será exercida pelo Secretário(a) Municipal de Habitação” (NR).

*“Art. 20 - Os beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social deverão:
[...]*

*§1º - Os beneficiários inscritos no Programa de Habitação de Interesse Social, receberão, obrigatoriamente a visita de um Assistente Social da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, antes da data assinalada para entrega das casas, a fim de verificar in loco a condição descrita §5º deste artigo. (NR)
[...].”*

*“Art. 22 - Nas unidades habitacionais e nos loteamentos de interesse social com subsídio total ou parcial do Poder Público, seus beneficiários não poderão alugar, ceder, vender, ou transferir o imóvel dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados da transmissão do domínio, sob pena de nulidade do título de aquisição e reversão do imóvel ao Município.
[...]*

§3º - Caberá aos Assistentes Sociais da Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social, fiscalizar anualmente, após a entrega das casas, o domínio dos imóveis aos beneficiários sorteados (NR).

§4º - Caso seja constatado fraude ou o desvio de finalidade na aquisição dos imóveis habitacionais, como nas hipóteses descritas no caput e nos parágrafos §1º e §2º deste artigo, a Secretaria Municipal de Habitação emitirá um laudo circunstanciado e encaminhará ao Ministério Público Estadual para as providências pertinentes (NR).”

Art. 9º. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei Municipal n. 4.239, de 05 de maio de 2016.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis Municipais n. 3.360/2004, 4.005/2013, 4.043/2014, 3.325/2003 e 3.461/2005.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 04 de abril de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal